

## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.07.21.01PE

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 2025.07.21.01PE, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE SUPLEMENTAR, INCLUINDO MOBILIÁRIO E ELETROELETRÔNICOS E OUTROS ITENS CORRELATOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, ADMINISTRATIVAS E DE APOIO AOS PROGRAMAS E PROJETOS VINCULADOS AO FUNDEB E DEMAIS AÇÕES EDUCACIONAIS, conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.

1.2. A impugnação foi apresentada pelas empresas: i) **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, ii) **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, iii) **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, iv) **BRASFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscritas respectivamente no CNPJ sob o nº i) **25.109.467/0001-03**, ii) **21.971.041/0001-03**, iii) **06.198.597/0001-07**, iv) **03.422.922/0001-85** recebido pela plataforma M2A Tecnologia, nos dias 30 e 31 de Julho de 2025.

### 2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*



Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pelas empresas anteriormente citadas, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade

### 3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

As empresas impugnantes impõem-se contra algumas exigências, do Pregão Eletrônico Nº 027/2025, alegando, em síntese, que:

- **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

No caso dos CJAs, não basta a empresa dizer que seu produto está em conformidade com a Portaria nº 401/2020 do INMETRO ou com a ABNT NBR 14006:2008; **é preciso provar que o produto ofertado foi previamente testado e certificado por uma empresa apta.**

Conforme se observa, há Conjuntos Alunos – CJA (ou Mesas e Cadeiras do CJA), para os quais **não foram solicitados a certificação do INMETRO**, conforme prevê a Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – Consolidado, **nem consta em que momento esse Certificado será exigido.**

- **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado afaite algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos. Assim, o valor estimado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto, salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

- **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**



Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas. Além disso, a ABNT cria diversas normas visando garantir que os produtos que as seguem possuem qualidade e durabilidade, requisitos extremamente importantes para a garantia.

Diante disso, observa-se que o pregão visa adquirir mobiliários escolares, dentre outros itens. Assim, são aplicáveis diversas normas, inclusive, em se tratando de norma compulsória, exige-se a portaria 401/2020 para os conjuntos aluno.

Entretanto, os itens 8, 9 e 10, denominados como conjunto escolar individual, compostos por mesa e cadeira, segundo o edital, não estão de acordo com as especificações que deles se espera, visto que se tratam de itens com certificação compulsória.

Desse modo, deve o edital fazer a requisição expressa da certificação de acordo com a portaria 401/2020. De outro modo, o art. 7 da Portaria 401/2020 do INMETRO estabelece que constitui infração o ato de não obedecer ao novo dispositivo, vejamos:

- **BRASFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

#### **A. DA OMISSÃO DO EDITAL ACERCA DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTO ESCOLAR**

No certame em comento, em inobservância ao estabelecido na legislação vigente, o Edital não previu exigências necessárias à aquisição de conjuntos escolares, as discriminadas pela Portaria 401/2020, do INMETRO, que torna obrigatória a apresentação de certificação específica.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que cadeiras e mesas para conjunto aluno individual somente poderão ser fabricados e comercializados por fabricantes e importadores com o devido registro e estrita observância dos requisitos do INMETRO, previstos na Portaria 401/2020.

A íntegra da peça de impugnação estará disponível para os demais interessados.

#### **4. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Passa-se à análise da impugnação interposta pela empresa.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da*



*razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657.”*

Inicialmente, cumpre destacar que o §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 confere aos licitantes e a quaisquer interessados o direito de impugnar os atos do edital por irregularidade ou ilegalidade, o que reforça a legitimidade da presente manifestação e seu devido processamento.

As impugnantes – SOLUÇÃO, APFORM e BRASFLEX – insurgem-se contra o Lote 3 – Cadeiras Escolares, alegando que o instrumento convocatório não exige expressamente que os produtos estejam certificados pelo INMETRO, tampouco define o momento em que tal comprovação será exigida, o que, segundo sustentam, afronta norma técnica obrigatória e compromete a segurança dos usuários.

De fato, conforme disciplinado pela Portaria nº 401/2020 do INMETRO, em especial seu art. 5º, é compulsória a certificação de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos ou comercializados no território nacional, seja a título gratuito ou oneroso. Transcreve-se, para fins de clareza:

*Art. 5º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.*

*§3º A obtenção da certificação é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional.*

A omissão dessa exigência no Termo de Referência compromete a regularidade da contratação e a segurança do produto licitado, considerando que a certificação tem natureza compulsória e visa a proteção da integridade física dos usuários – no caso, alunos da rede pública.

A Portaria supracitada também prevê em seus artigos 6º e 7º que os móveis escolares são objeto de fiscalização nacional pelo INMETRO e órgãos conveniados, e



que a inobservância das suas disposições configura infração passível das sanções previstas na Lei nº 9.933/1999.

Diante disso, reconhece-se a pertinência das alegações e a necessidade de adequação do instrumento convocatório, de modo a exigir expressamente a certificação compulsória do INMETRO, tanto na descrição do item quanto como condição para entrega e aceitação do objeto.

Desse modo, as impugnações das empresas **SOLUÇÃO, APFORM e BRASFLEX** são **CONHECIDAS e JULGADAS PROCEDENTES PARCIALMENTE**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para fins de suspensão do certame exclusivamente quanto ao Lote 3, a fim de se proceder à devida retificação do edital e reabertura dos prazos legais, em respeito ao princípio da competitividade e da legalidade.

No que se refere à impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, a controvérsia recai sobre o item 19 – Balança Eletrônica Digital de Mesa de Precisão. A empresa alega que o preço estimado pelo edital seria inexequível, tendo em vista que balanças certificadas pelo INMETRO, destinadas ao uso humano, possuem valor médio superior a R\$ 1.000,00, ao passo que balanças de valor inferior seriam de uso doméstico, não certificadas, e impróprias para aplicação em unidades públicas de educação.

Com razão a impugnante.

**CUIDANDO DAS PESSOAS, TRABALHANDO POR TODOS!**

O fornecimento de balanças para uso humano deve observar a certificação específica exigida pela regulamentação do INMETRO, especialmente no que se refere à verificação metrológica e segurança sanitária dos equipamentos. O uso de balanças domésticas em ambientes institucionais, sem a devida homologação, não apenas compromete a exatidão e a confiabilidade dos resultados, mas também infringe as normas de controle de qualidade impostas à Administração Pública, podendo ensejar a responsabilização do gestor público.



Assim, reconhece-se que o valor estimado no edital encontra-se defasado ou mal dimensionado, diante da natureza do equipamento exigido, devendo ser ajustado em consonância com os preços praticados no mercado para balanças **de uso profissional, com certificação compulsória.**

Dessa forma, a impugnação da empresa **K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** é igualmente **CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE**, determinando-se a **retificação do edital quanto ao item 19**, com a devida adequação das especificações técnicas e da estimativa de preços.

Tal medida visa corrigir formalmente o equívoco constatado, garantir a ampla participação de interessados e assegurar a legalidade e vantajosidade do certame.

Por fim, reafirma-se o compromisso da Prefeitura Municipal de Barroquinha/CE com os princípios da administração pública, notadamente a busca pela transparência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

## 5. DA DECISÃO

### III – DECISÃO

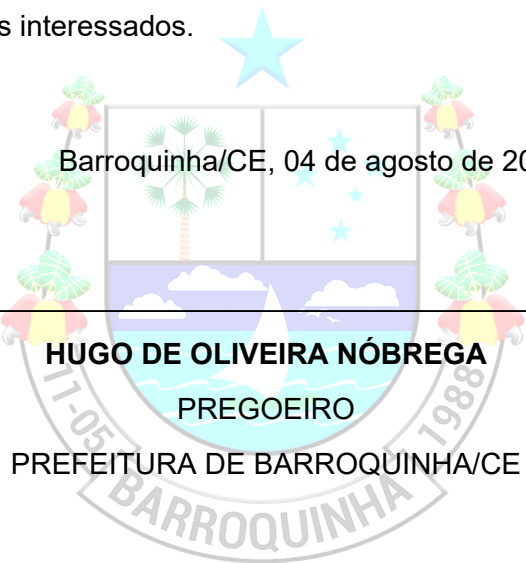
Por todo o exposto, as impugnações interpostas pelas empresas **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, BRASFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** são conhecidas por atenderem aos requisitos de admissibilidade, e, reconhecendo-se a **necessidade de ajustes no LOTE 03 e no ITEM 19**, especificamente quanto à **ausência de exigência de certificação compulsória do INMETRO** no Termo de Referência e na descrição dos itens, este Pregoeiro **DECIDE** pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** dos Pedidos de Impugnação ao instrumento convocatório.



Para fins de garantir a competitividade do certame, a segurança dos usuários e a adequada execução contratual, considerar-se-ão aptos apenas os produtos que atendam integralmente às especificações técnicas

Dessa forma, o certame será parcialmente suspenso quanto ao Lote 03 e ao Item 19, para que se promovam os ajustes necessários no edital e no Termo de Referência, com posterior reabertura dos prazos legais.

Publique-se esta decisão nos meios oficiais de divulgação do certame, para fins de ciência ampla aos interessados.



Barroquinha/CE, 04 de agosto de 2025

**HUGO DE OLIVEIRA NÓBREGA**  
PREGOEIRO  
PREFEITURA DE BARROQUINHA/CE

**BARROQUINHA**  
PREFEITURA

CUIDANDO DAS PESSOAS, TRABALHANDO POR TODOS!



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA

INFORMANDO O CÓDIGO: 337-006-1521

PÁGINA: 8 DE 8 - HUGO DE OLIVEIRA NÓBREGA - CPF: 074.\*\*\*-94

